

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2012, do Senador Rodrigo Rollemberg, que *altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre transparência e controle na aplicação dos recursos públicos em caso de calamidades públicas.*

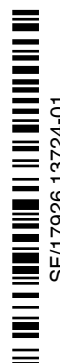
Relatora: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 417, de 2012, acrescenta o art. 4º-A à Lei nº 12.340, de 2010, para estabelecer que as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de ações de resposta e reconstrução em áreas afetadas por desastre, somente será efetivada se o ente demandante de ajuda financeira editar um ato declaratório do estado de calamidade pública ou situação de emergência.

Tal ato deve informar: i) o tipo de desastre, de acordo com a codificação de desastres, ameaças e riscos, definida pelo órgão federal competente; ii) a data e o local do desastre; iii) a descrição da área afetada, das causas e dos efeitos do desastre; iv) a estimativa de danos humanos, materiais e ambientais, bem como de serviços essenciais prejudicados; v) a descrição das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado para o restabelecimento da normalidade; e vi) outras informações pertinentes acerca do desastre, suas causas e seus efeitos.

Ainda nos termos do PLS, se o desastre restringir significativamente a capacidade administrativa do ente afetado, o ato declaratório poderá conter apenas as informações relativas à data, local e descrição da área afetada, das causas e dos efeitos do desastre, ficando suspensa a exigência das informações mencionadas nos itens (i), (iv), (v) e (vi).



SF/17926.13724-01

Na justificação, o autor, Senador Rodrigo Rollemberg, argumenta que, a despeito de as ações de defesa civil estarem disciplinadas nas Leis nº 12.340, de 2010, e nº 12.608, de 2012, nenhuma delas estabelece o conteúdo mínimo do ato declaratório de situação de emergência ou de estado de calamidade pública por parte do ente que demanda a ajuda financeira.

Ressalta que, independentemente da celeridade pretendida nas ações de resposta e reconstrução em áreas afetadas por desastres, impõe-se a necessidade de transparência, como ferramenta de controle para aferir a moralidade na aplicação de recursos públicos.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

A Lei nº 12.340, de 2010, foi supervenientemente modificada pela Lei nº 12.983, de 2 de junho de 2014, que promoveu uma extensa alteração nas suas disposições, principalmente para a finalidade de controle dos recursos repassados pela União, cabendo destacar, entre muitas, a obrigação de o ente beneficiário prestar contas e manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos a ela referentes, inclusive os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos que ficarão disponíveis ao órgão responsável pelo repasse desses recursos, ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo federal.

Em suma, a regulação implementada supervenientemente pela lei estabeleceu instrumentos adequados para proteger o erário em casos de desvios de verbas em programas de assistência emergencial decorrentes de tragédias, de modo que o PLS restou prejudicado.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora